



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ
PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES. : EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES. : ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES. : FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES. : BRODT'S CAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a relatora, a Quarta Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Votou com a Ministra relatora o Ministro Luís Felipe Salomão.
Vencidos os Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual não conheci de agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, pois, na origem, após proferida a decisão negativa de admissibilidade do recurso especial, opôs o ora agravante embargos de declaração, ao invés do competente agravo de instrumento.

Alega o agravante que, no sistema processual brasileiro, os embargos de declaração são admissíveis contra toda e qualquer decisão judicial, e, exceto se intempestivos, interrompem os prazos para recurso.

Cita, para corroborar suas afirmações, doutrina e jurisprudência desta Corte, notadamente o acórdão no EREsp. 159.317/DF, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOCTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.

(EResp 159317/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/1998, DJ 26/04/1999, p. 36)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, a decisão ora agravada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Observo que, considerada publicada a decisão que não admitiu o recurso em 28.10.2009 (fl. 822, e-STJ), a ora agravante opôs embargos de declaração rejeitados mediante a decisão de fls. 836-839/e-STJ, disponibilizada em 29.12.2009 (fl. 840, e-STJ), e somente em 18.1.2010 foi protocolada a petição do presente agravo de instrumento (fl. 4, e-STJ).

Diante disso e considerando a consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), os embargos de declaração, no caso, são manifestamente incabíveis, motivo pelo qual não interromperam o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que, portanto, é intempestivo.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes

(AgRg no AG 578.079/GO, STF - 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 8.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes." (AI 578.079 AgR, Rel.

Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AG 1.184.307/MG, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22/02/2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Irretocável é o entendimento da Corte Especial, consolidado a partir do acórdão da lavra do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no EREsp 159317/DF, desde então seguido em incontáveis precedentes, inclusive de minha relatoria, no sentido de que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja ela decisão interlocutória, sentença ou acórdão.

Discutia-se, então, se os embargos declaratórios eram cabíveis apenas para sanar imperfeições de sentenças ou acórdãos, como se poderia sustentar a partir da interpretação meramente literal do art. 535 do CPC, ou se também as decisões interlocutórias seriam passíveis de embargos de declaração.

Prevaleceu o entendimento de que havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em decisão interlocutória não se justificaria, por apego à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação literal do art. 535, privar-se a parte de obter, do próprio órgão judicial prolator da decisão, pronto esclarecimento, o qual poderia ser necessário até mesmo para definir o exato alcance da decisão interlocutória e viabilizar o seu fiel cumprimento ou a sua complementação.

Não se cogitou, todavia, no EREsp 159317/DF e nos numerosos acórdãos que se lhe sucederam do cabimento de embargos de declaração em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que indefere o processamento de recurso especial e de recurso extraordinário.

A leitura apressada da ementa do precedente, no ponto em que afirma serem os embargos declaratórios cabíveis contra "qualquer decisão judicial", poderia levar à equivocada conclusão de que seria viável a oposição de embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso especial.

A análise do conteúdo dos votos, todavia, demonstra que o exame dos julgadores voltou-se às decisões interlocutórias - ou seja, àquelas pelas quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, §2º) - enfatizando os motivos por que não deve ser excluído o cabimento de embargos de declaração visando ao seu aprimoramento.

Vejamos se os mesmos motivos que justificam o cabimento de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias embasariam o seu cabimento de decisão que nega ou dá trânsito a recurso especial.

As decisões interlocutórias têm força própria; dispõem, mesmo que precariamente, sobre o direito das partes (liminares ou antecipações de tutela); resolvem todo o tipo de questão de direito processual ou material incidente. Ao proferi-las, o magistrado não exaure a prestação jurisdicional a seu cargo. Se forem agravadas, caberá juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). Não seria lógico, dentro do sistema processual vigente, que o magistrado condutor do processo não pudesse esclarecer sua decisão, analisando embargos de declaração, mas tivesse competência para reconsiderá-la em face de agravo de instrumento dirigido à instância superior. O cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória vem em benefício da economia processual e do aperfeiçoamento da decisão por seu próprio prolator, o qual continua na direção do processo até a sentença ou acórdão.

As decisões de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário limitam-se a decidir pelo seguimento ou trancamento do recurso dirigido à instância superior. Tais decisões não decidem questão incidente e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, como as antecipações de tutela. Se não impugnadas, o trânsito em julgado acobertará a última decisão de mérito.

No sistema processual vigente, a decisão de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial ou extraordinário é proferida por delegação do Tribunal *ad quem*, sendo impugnável mediante agravo de instrumento dirigido ao STJ ou STF (CPC, art. 544). Uma vez proferida, exaure-se a delegação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, aguardar eventual decisão em agravo de instrumento, ou baixarem à origem para execução ou arquivamento. Não há previsão legal para retratação, ao contrário do que sucede com o agravo do art. 522 e seguintes do CPC.

Os precedentes da Súmula 727/STF revelam que o magistrado do tribunal de origem não pode deixar de encaminhar o agravo ao STF/STJ, precisamente porque não mais está no exercício da competência delegada, cabendo exclusivamente àqueles tribunais o julgamento do recurso.

Em face da decisão que dá seguimento ao recurso não cabe a interposição de agravo de instrumento, seja pelo recorrente seja pelo recorrido. Se o recurso especial, embora interposto por dois fundamentos, for admitido apenas por um deles, o recorrente não poderá agravar, por falta de interesse, pois o STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito na origem, podendo conhecer do recurso pelo fundamento rejeitado na origem. Igualmente não cabe recurso pelo recorrido, já que o STJ apreciará livremente a admissibilidade do recurso, sendo livre para dele não conhecer. Embargos de declaração seriam obviamente sem utilidade.

Diante da decisão que nega seguimento ao recurso especial, o recurso cabível é o agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Embargos de declaração, aqui, também não teriam utilidade alguma, seja porque o STJ e o STF não estão vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, seja porque, exaurida a delegação, não mais caberia, a título de sanar defeito de obscuridade, contradição ou dúvida, reconsiderar a decisão para dar seguimento ao recurso especial trancado.

Os motivos que levaram a jurisprudência a admitir embargos de declaração contra decisão interlocutória também aqui não se fariam presentes: não há necessidade de aperfeiçoar decisão cujos fundamentos em nada vinculam a instância superior; decisão que não é passível de execução, sequer precária (o que é passível de execução é o acórdão recorrido); decisão que não resolve questão incidental no curso do processo.

O único efeito prático de tais embargos de declaração seria a postergação injustificável, inútil, do trâmite processual, prejudicando a parte vencedora e assoberbando ainda mais o serviço judiciário. Note-se que, se cabíveis os primeiros embargos de declaração por uma das partes, nada impediria sucessivos embargos de declaração das demais partes, recursos estes cuja finalidade necessariamente seria rever, a pretexto de omissão ou obscuridade, a ordem de seguimento ou negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento do especial.

Assim, embora seja certo que mesmo embargos de declaração não conhecidos interrompam o prazo para os demais recursos, desde que tempestivos, tal não sucede em caso de erro grosseiro, de recurso manifestamente incabível, como a oposição de embargos de declaração contra despacho de admissibilidade de recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STF e deste Tribunal, podendo-se citar, além dos precedentes invocados na decisão agravada regimentalmente, também os seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal. III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 521.217/RJ AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. I. - Recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes. II. - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso extraordinário é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 28 da Lei 8.038/90. III. - Agravo não provido."

(STF, AI 528.553/PR AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 1.7.2005)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*.

1. É entendimento desta Corte Superior que o agravo é o único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis o regimental e aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que, por esse motivo, está intempestivo.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgR-AREsp 30.109/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 13.10.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. É assente nesta Corte Superior que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. *In casu*, o Município opôs Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial.

3. Os aclaratórios opostos são manifestamente incabíveis, não ocorrendo a interrupção do prazo para a interposição do Agravo. Desse modo, verifica-se que o Agravo é intempestivo, haja vista que foi interposto em 7.3.2011, quando deveria ter sido apresentado até o dia 11.8.2010, pelo fato da decisão agravada ter sido publicada no dia 30.7.2010 (fl. 330, e-STJ).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgR-AREsp 95.499/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgR-AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 6.6.2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *DECISUM* DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgR-AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 19.12.2011)

Ressalvo apenas que tal entendimento não se aplica às decisões do Tribunal de origem que negarem trânsito a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC (precedente formado em recurso repetitivo). Isso porque razões de política judiciária levaram o Plenário do STF (AI 760358 QO/SE, DJ de 3.12.2009) e a Corte Especial do STJ (Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, DJ 12.5.2011) a estabelecer que não cabe agravo de instrumento para o STJ quando a Corte nega seguimento ao recurso de natureza extraordinária com base em precedente formado pela Corte Uniformizadora sob o rito especial (recurso repetitivo ou repercussão geral). Nestas hipóteses, decidiu-se caber a revisão da decisão pela própria Corte de origem, por meio de agravo regimental. Assim, se não está exaurida a atividade do Tribunal de origem, sendo possível a retratação, igualmente cabíveis serão os embargos de declaração.

Não é o que se dá no caso em exame. O recurso teve o trânsito negado por decisão do Tribunal de origem impugnável exclusivamente mediante o agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao STJ.

Em face do exposto, e considerando que são manifestamente incabíveis os embargos de declaração opostos contra decisão que aprecia apenas a subida ou não do recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145304-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.341.818 / RS

Números Origem: 10500992987 1193286810 70018319665 70025491242 70027796002
70031784903 70033099417 70034345512

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO DANIEL USTÁRROZ
AGRAVADO	:	ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	:	EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	:	ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	:	FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	:	DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES.	:	BRODT'S CAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO DANIEL USTÁRROZ ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
AGRAVADO	:	ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	:	EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	:	ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	:	FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES. : BRODT'S CAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araujo.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ
PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES. : EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES. : ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES. : FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES. : BRODT'S CAR

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Srs. Ministros, rogo vênua ao estudo detalhado do Sr. Ministro Raul Araújo - a questão é muito interessante, como S. Exa. mencionou -, para acompanhar o voto da Sra. Ministra Isabel Gallotti por dois motivos.

O primeiro é que o art. 544, do CPC é expresso em dizer que, não admitido o recurso extraordinário ou recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. Quisesse o legislador abrir oportunidade para outro tipo de recurso, tê-lo-a feito expressamente.

Em segundo lugar, para mim, decisivo, é que a Suprema Corte, em diversos precedentes mencionados pela Sra. Ministra Isabel Gallotti, já se posicionou sobre o tema.

S. Exa. mencionou alguns julgados recentes da Suprema Corte.

Do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski:

"Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário. Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal."

Do Sr. Ministro Joaquim Barbosa:

"O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de origem, que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Acompanho o voto da Sra. Ministra Isabel Gallotti, negando provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145304-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.341.818 / RS**

Números Origem: 10500992987 1193286810 70018319665 70025491242 70027796002
70031784903 70033099417 70034345512

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO DANIEL USTÁRROZ
AGRAVADO	:	ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	:	EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	:	ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	:	FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	:	DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES.	:	BRODT'S CAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO DANIEL USTÁRROZ ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
AGRAVADO	:	ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	:	EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	:	ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	:	FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES. : BRODT'S CAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo de instrumento, divergindo do relator, e o voto do Ministro Luis Felipe negando-lhe provimento, acompanhando a relatora, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, pediu vista o Ministro Marco Buzzi.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão votou com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Antonio Carlos Cardoso dos Santos, em face de decisão de lavra da Ministra Isabel Gallotti (fls. 870-871), na qual não conheceu do agravo de instrumento, por entendê-lo intempestivo, em razão de considerar que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem não interrompeu o prazo para a interposição do agravo.

A eminente Ministra relatora proferiu voto no agravo regimental confirmando a decisão monocrática, entendimento igualmente compartilhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Em pedido de vista, o Ministro Raul Araújo divergiu ao fundamento de que o agravo de instrumento é tempestivo, uma vez que a oposição de embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, interrompe o prazo para o recurso próprio, no que foi acompanhado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Com a vênia da divergência, acompanho a Ministra Relatora, porquanto esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os embargos de declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do recurso próprio, porquanto são considerados manifestamente incabíveis.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.888/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão de admissibilidade de recurso especial não interrompem o prazo para a interposição de agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo em recurso especial não conhecido por ser intempestivo. Decisão que deve ser mantida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.897/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR DUAS PARTES. CONDOMÍNIO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA: 1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CARMEN SABRA BARCIA.

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3) AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no AREsp 177.086/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 734465/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. [...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, opostos na hipótese em exame,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentam-se incabíveis, não interrompendo o prazo para agravar.

3. Apresenta-se inviável, na via especial, a apreciação de tema relativo a eventual violação de dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1177885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSE LIVRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes não rebateram os fundamentos que serviram de suporte para o deslinde da controvérsia pela decisão agravada, quais sejam: inexistência da alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, além da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, assim como da Súmula 280 do STF ao caso.

3. Ademais, a decisão agravada subsiste por seus próprios fundamentos. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ e a do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis. [...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1398253/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARESP INTEMPESTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis. Sendo assim, mostra-se intempestivo o Agravo em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental de Marcus Alexandre Siqueira Melo desprovido. (AgRg no AREsp 162026/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1340591/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU.

1. É entendimento desta Corte Superior que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis o regimental e aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que, por esse motivo, está intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 30109/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Do exposto, acompanho a Relatora para negar provimento ao agravo regimental, porquanto intempestivo o agravo de instrumento interposto, uma vez que a oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o recurso próprio.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR DANIEL USTÁRROZ PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO	: ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	: EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	: ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	: FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	: DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES.	: BRODT'S CAR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia da eminente Ministra Relatora e de V. Exa., acompanho o voto da divergência. Acho bastante elucidativo, conforme reportado pelo Sr. Ministro RAUL ARAÚJO, o precedente consubstanciado no voto do Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, contendo afirmação segundo a qual, muitas vezes, a decisão de admissibilidade pode conter, sim, omissões ou contradições passíveis de ensejar a oposição de embargos de declaração. S. Exa., inclusive, menciona o caso hipotético de um recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" não ser admitido por outro fundamento ou não ser admitido apenas com base na alínea "a", por exemplo, hipóteses que comportariam os embargos de declaração. Não vejo como, por meio de agravo, suprir omissão dessa espécie.

Com a devida vênia, acompanho o voto da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.818 - RS (2010/0145304-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
DANIEL USTÁRROZ
PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA
SÉRGIO GILBERTO PORTO
AGRAVADO : ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES. : EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES. : ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES. : FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES. : BRODT'S CAR

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A eminente Ministra **ISABEL GALLOTTI** proferiu voto, no presente agravo interno, confirmando decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento, por entendê-lo intempestivo. Considerou que não houve interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista o não cabimento, na hipótese, daqueles declaratórios. Cita, para tanto, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

Com a devida vênia, entendo que cabem embargos de declaração contra decisão, proferida pela Presidência da Corte de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, sempre que houver omissão, obscuridade ou contradição.

As decisões judiciais, de forma geral, são passíveis de incorrer em erro material ou nos vícios de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil. Por essa razão, é plausível aceitar a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, e, uma vez apresentados, terão o condão de interromper o prazo recursal.

Em homenagem ao princípio constitucional da motivação (CF, art. 93, IX), todos os pronunciamentos judiciais devem ser proferidos em completude, sem omissão, contradição ou obscuridade, sobretudo quando se tratar de decisão recorrível (no caso, por via de agravo), a qual seria aconselhável chegar ao Tribunal *ad quem* sem eventuais vícios.

Nesse contexto, a colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos EREsp 159.317/DF, citado pela eminente Ministra Relatora, examinando o cabimento dos embargos de declaração contra decisão interlocutória, concluiu que os declaratórios *"são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais"* (Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 26/4/1999).

Nessa mesma linha de raciocínio, não há como afastar o cabimento dos embargos declaratórios contra decisão que analisa a admissibilidade do recurso especial, pois esse tipo de decisão também pode incorrer nos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Não é viável, portanto, prejudicar a parte pela utilização da faculdade processual de ver sanada eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

A propósito, a lição de **ARAKEN DE ASSIS**:

"Nada obstante a omissão do art. 535, os embargos de declaração hão de caber contra quaisquer atos decisórios. Dificilmente se conceberia que as decisões do juiz e do relator, ou a decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal, admitindo ou não os recursos especial e extraordinário (arts. 543 e 544), ficassem imunes à integração proporcionada por esse meio. É verdade que tais pronunciamentos comportam agravo e, no julgamento desse recurso, o órgão a quo, mediante o poder geral de retratação que lhe é conferido no agravo, ou o próprio órgão ad quem, ao julgá-lo, podem arrancar quaisquer defeitos. Aliás, idêntico suprimento produzirá o julgamento da apelação interposta contra a sentença que padecer dos vícios arrolados no art. 535. Sucede que não parece útil nem conveniente subtrair à parte o remédio preciso e apto a erradicar os males que enfermam as decisões judiciais, desempenhando com maior rapidez e simplicidade função estranha ao agravo e à apelação.

(...)

Em prol do cabimento dos embargos de declaração contra as decisões, em geral, manifesta-se a opinião largamente prevalecente. Talvez seja excessivo localizar o fundamento hábil para semelhante interpretação da lei no direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, e reputar 'escandalosamente inconstitucionais' todas as decisões em contrário. Bastam os argumentos de ordem sistemática. Em primeiro lugar, as decisões se enfermam como as sentenças ou os acórdãos quando inoculadas de omissão, contradição e obscuridade; ademais, as decisões contraditórias e obscuras freqüentemente travam a impugnação congruente do ato. A Corte Especial do STJ orientou-se no sentido da admissibilidade, proclamando o seguinte: 'Os embargos de declaração são cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido em nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais'." (Manual dos Recursos, 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 596-597)

Convém, outrossim, mencionar precedentes desta Corte de Justiça que entendem pelo cabimento dos embargos declaratórios contra a decisão de admissibilidade do recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. REGIMENTAL DESPROVIDO."
(AgRg no Ag 644.175/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 19/12/2005)

"DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADMISSIBILIDADE.

A circunstância de ser cabível agravo de instrumento não afasta a possibilidade do pedido de declaração. Se a decisão for omissa, obscura ou contraditória, necessário que as deficiências sejam sanadas, até para que seja possível exercer com amplitude o direito de pedir-lhe a reforma."

(AgRg no Ag 22.207/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **CLAUDIO SANTOS**, Rel. p/ acórdão Min. **EDUARDO RIBEIRO**, DJ de 5/4/1993)

Nesse segundo precedente, o eminente Ministro **EDUARDO RIBEIRO** esclarece, no voto vencedor, *in verbis*:

"O fato de admitir-se outro recurso não é razão válida, pois de todas as sentenças e acórdãos cabe recurso. Pra mim se me afigura exatamente o contrário. O fato mesmo de ser possível recorrer, ainda mais recomenda a admissibilidade dos embargos declaratórios. Como recorrer de uma decisão incompreensível? Como recorrer de uma parte da decisão, que me foi desfavorável, mas que não se explicitou? Se alguém interpõe um recurso especial, por hipótese, pelas letras 'a' e 'c', e é inadmitido, sem a mínima referência a um desses fundamentos, como recorrer relativamente ao que foi omitido? O Juízo de retratação não se destina a completar o julgado, mas a revê-lo. O recorrente precisa mostrar, ao prolator da decisão, que ele se equivocou, e, para fazê-lo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário ter-se uma decisão compreensível, e que haja examinado as diversas questões colocadas.

(...)

Não me parece decisivo qualquer dos argumentos. O que se me afigura realmente relevante é que as decisões têm que ser completas e compreensíveis para que se possa delas recorrer. Tanto mais quanto, segundo entendimento assente na doutrina, e na jurisprudência pacífica desta Turma, não se prescinde de razões para que se viabilize o recurso. O agravo, pra que possa ser conhecido, segundo temos decidido reiteradamente, precisa estar arrazoadado. Como arrazoar, se houve uma omissão quanto a um ponto da decisão?

Peço vênia ao eminente Ministro Relator e ao douto Ministro Nilson Naves, pra dar provimento ao agravo, de molde a que S. Exa o Relator prossiga no exame do agravo, superada a preliminar de intempestividade."

Não parece, pois, correto entender-se haver erro grosseiro na oposição de embargos de declaração contra decisão que não admite recurso especial, quando há tantos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido contrário.

Apenas a título exemplificativo, tem-se que há possibilidade de o Presidente ou Vice-Presidente da Corte de origem incorrer em contradição entre a motivação do *decisum* e sua parte dispositiva, delineando fundamentos no sentido da admissão do recurso especial, mas concluindo, ao final, erroneamente, por sua denegação. Entendo que, nessa hipótese, estaria caracterizado caso típico de embargos de declaração, os quais, uma vez apresentados, poderiam evitar até mesmo a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, se o Tribunal *a quo*, verificando a contradição, adequasse a parte dispositiva da decisão à admissão do apelo especial.

Assim, quando a parte pretender efeitos infringentes, por contradição na decisão de admissibilidade do recurso especial, haverá necessidade e utilidade no manejo dos embargos de declaração, sobretudo porque poderá evitar a interposição de agravo do art. 544 do Estatuto Processual Civil. Presente, pois, o interesse recursal da parte.

Poderia também haver omissão quanto aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, o que, além de constituir violação à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), dificultaria a impugnação do *decisum* pela parte agravante na petição do agravo contra a inadmissão do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."

Poderia, ainda, acontecer de a Corte de origem reconhecer por equívoco uma intempestividade recursal, a qual poderia ser relevada em sede de embargos declaratórios, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento de erro material, evitando-se, assim, as delongas inerentes à interposição de outro recurso.

Em todos os exemplos acima parece haver necessidade e utilidade na oposição dos declaratórios.

Na hipótese em exame, o Terceiro Vice-Presidente do colendo Tribunal de Justiça não admitiu o recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, por entender que não estava configurada a violação ao art. 535 do CPC e que incidiam as Súmulas 7 e 211/STJ (fls. 815/821).

Por sua vez, o recorrente opôs embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, considerando haver omissão quanto à análise da admissibilidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, além de contradição entre a aplicação da Súmula 211/STJ e o reconhecimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC (fls. 827/832).

Os referidos embargos foram conhecidos, mas rejeitados, tendo a Vice-Presidência da col. Corte *a quo* afastado as alegadas omissão e contradição (fls. 836/839).

Desse modo, o próprio Tribunal de origem, ao examinar o mérito das hipóteses previstas no art. 535 do Estatuto Processual Civil, parece ter entendido cabíveis os embargos declaratórios, tanto que os conheceu.

Na contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 844/853), ademais, não houve nenhuma alegação de intempestividade do agravo ou de não cabimento dos embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Além disso, embora os temas suscitados nesses embargos de declaração pudessem até ser examinados na via do agravo de instrumento, não se poderia afastar a necessidade e a utilidade dos embargos de declaração. Isso, porque, se eventualmente acolhidos com efeitos infringentes, o ora agravante poderia, desde logo, obter o seguimento de seu apelo especial, ainda que pela alínea *c* do permissivo constitucional, o que acabaria por devolver o recurso em sua integralidade ao Superior Tribunal de Justiça. Está caracterizado, por conseguinte, o interesse recursal da parte.

Não obstante os fundamentos da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade na origem não vincularem este Tribunal Superior no julgamento do recurso especial, não me parece inútil ou desnecessário para a parte interessada o manejo de embargos de declaração, mormente quando seu acolhimento, com efeitos infringentes, puder ensejar o seguimento, de pronto, do recurso especial, sem os inconvenientes da interposição de outro recurso, o agravo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 544 do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a legislação processual em vigor já apresenta mecanismos de coibição de abusos no manejo dos embargos declaratórios, possibilitando a aplicação da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, se caracterizado o intuito protelatório.

Entendo que esse mecanismo de inibição de recursos procrastinatórios não pode ser confundido com o próprio cabimento do recurso e, assim, com a interrupção do prazo recursal que dele decorre. Os embargos de declaração podem ser conhecidos e, por essa razão, gerar a interrupção do lapso recursal, mesmo que sejam considerados protelatórios e suscetíveis da multa prevista no referido art. 538 do CPC.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO, SALVO SE INTEMPESTIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 876.449/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/6/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito interruptivo. Os aclaratórios interrompem o prazo de outro recurso, ainda que venham a ser rejeitados e considerados protelatórios. JUROS. Súmula 283/STF. Capitalização. (Súmula 121/STF). TR. Possibilidade de utilização para a correção da dívida. Ressalva do relator.

Recurso conhecido em parte e provido."

(REsp 327.631/RS, Quarta Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 8/4/2002)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A oposição de novos embargos declaratórios, mesmo que sejam mera reiteração, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade pela protelação é pecuniária (CPC, art. 538, parágrafo único). Recurso especial conhecido pela letra 'c',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas não provido."

(REsp 171.146/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ de de 5/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PRAZO. INTERRUPTÃO.

I. Ainda que considerados protelatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o ajuizamento de outros recursos.

II. Sanções circunscritas à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e, eventualmente, à caracterização de litigância de má-fé, pela qual responde a parte faltosa por perdas e danos."

(REsp 316.034/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 29/4/2002)

Com essas considerações, concluo que são cabíveis embargos de declaração contra decisão da Corte *a quo* que analisa a admissibilidade do recurso especial, e, uma vez opostos, haverá a interrupção do prazo para interposição do agravo do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, com a devida vênua da eminente Ministra Relatora, entendo que deve ser dado provimento ao agravo regimental, conhecendo-se do agravo de instrumento, tendo em vista sua tempestividade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145304-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.341.818 / RS**

Números Origem: 10500992987 1193286810 70018319665 70025491242 70027796002
70031784903 70033099417 70034345512

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO DANIEL USTÁRROZ
AGRAVADO	: ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	: EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	: ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	: FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	: DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES.	: BRODT'S CAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA SÉRGIO GILBERTO PORTO DANIEL USTÁRROZ ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR
AGRAVADO	: ROBERVAL FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: ALBERI DE LIMA SILVEIRA
INTERES.	: EDUARDO FORTES FERREIRA
INTERES.	: ARLEU LUNARDI FALECIRO
INTERES.	: FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DORIS SOARES BRESSMANN
INTERES. : BRODT'S CAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Votou com a Ministra relatora o Ministro Luís Felipe Salomão.

Vencidos os Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.